



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.100066/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.239 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2024
Recorrente MARIA ELISABETH PENNA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRRF. RENDIMENTOS. BASE DE CÁLCULO

O imposto de renda retido na fonte a ser considerado no cálculo do ajuste anual deve ser correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer o Imposto Retido na fonte no valor de R\$ 2.031,60.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-62.078 - 6ª Turma da DRJ/BSB (fls. 77 e segs.).

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal DEFIS Rio de Janeiro, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 6.164,66, acrescido de multa de ofício e juros de mora e de R\$ 11.485,06, acrescido de multa de mora e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosadas as seguintes despesas: Hospital Samaritano - R\$ 403,56 e Sisbe - R\$ 23,73, ambos de não dependente no imposto de renda; Cláudia C. Martins - R\$ 9.000,00 - recibo único genérico - sem discriminação do número de sessões efetuadas, sem indicação do beneficiário dos serviços; R\$ 15.120,00 - recibos emitidos por fisioterapeuta sem comprovação de indicação médica. Valor glosado: R\$ 24.547,09.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES

Dedução indevida de dependentes, por falta de comprovação da guarda judicial de Wanderley Martins de Carvalho. Valor glosado: R\$ 1.404,00.

- COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, referente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal. Valor glosado: R\$ 13.295,76.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 27/03/2009, conforme Aviso de Recebimento (fl. 54).

Em 28/04/2009, no pedido de impugnação (fl. 02/07), a contribuinte alega que:

- é tempestiva a impugnação;
- os recibos de despesas médicas glosados, no valor de R\$ 24.120,00, atendem os requisitos impostos pela legislação tributária;
- os recibos foram glosados por não apresentarem a discriminação do número de sessões efetuadas, datas e valores, o beneficiário dos serviços prestados e a indicação do tratamento;
- tais exigências não estão contempladas na legislação federal;
- apresenta novos recibos;
- o imposto de renda retido na fonte glosado refere-se a verba trabalhista indenizatória recebida da Caixa Econômica Federal;
- conforme legislação vigente cabe à fonte pagadora recolher o imposto sobre as verbas indenizatórias em processo trabalhista;
- o valor correto do rendimento tributável é R\$ 26.824,08, descontados os valores pagos de honorários advocatícios e perícia e não R\$ 21.189,60;
- o processo trabalhista refere-se a três reclamantes;
- a sua parte do imposto de renda neste processo é de R\$ 7.664,62;
- recebeu o valor líquido de R\$ 19.087,27.

Requer acolhida a presente impugnação.

Após análise, a DRJ por unanimidade de votos acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Inicialmente, cumpre observar que não foram objetos de contestação, integralmente, a infração apurada de dedução indevida de dependentes e, parcialmente, as infrações apuradas de dedução indevida de despesas médicas e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Desta forma, consideram-se matérias não impugnadas nos termos do art. 58 do Decreto 7.574, de 2011.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

O endereço deve ser apostado no recibo para que a Receita Federal, caso considere oportuno, possa intimar o profissional de saúde para prestar esclarecimentos. Destaque-se que o domicílio fiscal da pessoa física pode diferir de seu endereço profissional.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

A contribuinte se insurge contra a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 24.120,00.

Para sanar os motivos das glosas, apresenta recibos emitidos por Cláudia C. Martins, no valor total de R\$ 9.000,00 que atestam a prestação de serviços à interessada, e atendem os requisitos impostos pela legislação tributária (fls. 16/22).

Quanto à despesa com fisioterapeuta, glosada por não constar a comprovação da indicação médica, a impugnante traz aos autos indicação médica para o tratamento por meio de fisioterapia (fls. 23/24), sanando o motivo da glosa da despesa de R\$ 15.120,00.

Assim, restabelece-se a despesa médica no valor de R\$ 24.120,00.

– COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O art. 620, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, trata de imposto de renda retido na fonte.

A impugnante alega que o imposto de renda retido na fonte glosado refere-se a verba trabalhista indenizatória recebida da Caixa Econômica Federal, que o valor correto do rendimento tributável é R\$ 26.824,08, descontados os valores pagos de honorários advocatícios e perícia e não R\$ 21.189,60, que o processo trabalhista refere-se a três reclamantes, que sua parte do imposto de renda neste processo é de R\$ 7.664,62 e, por último, que recebeu o valor líquido de R\$ 19.087,27.

Conforme documento emitido pela Caixa Econômica Federal – Cálculo do Imposto de Renda e FGTS, caberia à impugnante R\$ 29.201,98 de rendimentos e R\$ 2.336,16 de FGTS e imposto de renda de R\$ 7.565,19, com valores atualizados até 01/05/2004 (fl. 27).

A impugnante recebeu R\$ 24.300,44, conforme alvará nº 0841/05, de 21/11/2005 (fl. 53).

Entretanto, será considerado rendimentos líquidos tributáveis R\$ 21.964,28, conforme quadro abaixo:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS LÍQUIDOS			
DISCRIMINAÇÃO (PLANILHA CAIXA)	VALOR	DISCRIMINAÇÃO (ALVARÁ Nº 0841/05)	VALOR
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	29.201,98	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS LÍQUIDO	21.964,28
RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS (FGTS)	2.336,16	RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS LÍQUIDO (FGTS)	2.336,16
TOTAL	31.538,14	TOTAL LÍQUIDO RECEBIDO	24.300,44

A contribuinte recebeu o valor líquido de R\$ 19.087,27, entretanto, não comprova a que título foram feitas estas deduções.

Portanto, será considerado o valor de R\$ 21.964,28, como rendimento tributável líquido, conforme quadro acima.

O Alvará Judicial nº 0222/06, de 23/02/2006, determina o recolhimento do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 7.664,62 (fl. 26).

O valor correto, então, a ser declarado seria R\$ 29.628,90 (R\$ 21.964,28 + R\$ 7.664,62), realizando o reajuste da base de cálculo, acrescentando ao valor líquido recebido o valor recolhido de imposto de renda, resultando no valor correto a ser declarado.

É o que determina o art. 725, do Decreto nº 3.000/99:

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

A interessada informou em sua Declaração de Ajuste Anual, R\$ 21.189,60 de rendimentos recebidos da ação trabalhista, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 13.295,76 (fl. 40).

Assim, consoante o art. 12 da Lei nº 9.250/95, do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. O assunto foi regulamentado pelo artigo 87 do Decreto nº 3.000/99-Regulamento do Imposto de Renda, que assim dispõem:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

Assim, há de se considerar o montante do imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos declarados. Do total de R\$ 7.664,62, a título de imposto de renda retido na fonte, deve ser considerado o valor de R\$ 5.481,74, conforme planilha abaixo:

PROPORCIONALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA					
DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	29.628,90	100%	TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA	7.664,62	100%
RENDIMENTOS DECLARADOS	21.189,90	71,52%	IMPOSTO DE RENDA PROPORCIONAL	5.481,74	71,52%

Assim, restabelece-se o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 5.481,74.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 31/08/2015, Recurso Voluntário, fls. 93 e segs, sustentando, em apertada síntese, que a autoridade julgadora quando da apuração dos rendimentos tributáveis líquidos não levou em consideração as despesas com a ação judicial correspondente aos honorários de advogado, honorários de perito e CPMF, portanto caberia restabelecer o IRRF no valor de R\$ 7.513,34; solicita a redução de 30% das multas lançadas, conforme previsto às fls. 87.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A recorrente alega que considerando o valor de R\$ 21.964,28 como rendimento líquido tributável constante à fl. 82, mas o valor correto do Rendimento bruto a ser declarado seria de R\$ 21.616,53(= R\$ 21.964,28+7.664,62-R\$ 1.045,09-R\$ 5.225,46-R\$ 1.741,82).

A contribuinte apresenta documentos de pagamentos às fls. 97/99 onde se verifica um recibo no valor de R\$ 1.045,09 (fls. 97) assinado por dois advogados, em que alega que são despesas de perícia; uma nota fiscal de nº 01197, emitida pela Novaes e Ramos de Azevedo no valor de R\$ 5.225,46 (fls. 98) e uma nota fiscal de nº 001972, emitida pela Hudson, Rebello e Associadas no valor de R\$ 1.741,82(fl. 99), todos os documentos fazem referência ao proc. 1379/91-12º VT. Esses documentos serão aceitos com base no princípio da verdade material.

Observa-se que desde a impugnação o sujeito passivo pede que seja excluído o valor de R\$ 8.012,38, que a soma dos valores dos documentos acima, pois alega que foram despesas com advogados e peritos.

Em relação a CPMF, no recurso, a contribuinte deixou de requerer, pois diz que não possui a cópia dos extratos bancários da época disponíveis.

Com a apresentação dos documentos às fls. 97/99 entendo que esses valores devem ser deduzidos dos rendimentos brutos, conforme o § 1º, incisos II e III do art. 718 do RIR/99(Decreto nº 3.000/99), legislação vigente na época da ocorrência do fato gerador.

Conforme documento emitido pela Caixa Econômica Federal – Cálculo do Imposto de Renda e FGTS, caberia à impugnante R\$ 29.201,98 de rendimentos e R\$ 2.336,16 de FGTS e imposto de renda de R\$ 7.565,19, com valores atualizados até 01/05/2004 (fl. 27).

A impugnante recebeu R\$ 24.300,44, conforme alvará nº 0841/05, de 21/11/2005 (fl. 53).

No acórdão de piso o valor de R\$ R\$ 21.964,28 foi considerado como rendimento tributável líquido.

O Alvará Judicial nº 0222/06, de 23/02/2006, determina o recolhimento do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 7.664,62 (fl. 26).

O valor correto do rendimento tributável é R\$ 21.964,28 +7.664,62- R\$ 1.045,09 (fls. 97) -R\$ 5.225,46 (fls. 98) -R\$ 1.741,82(fl. 99) que dá um valor de R\$ 21.616,53.

Consoante o art. 12 da Lei nº 9.250/95, o IRRF na fonte será:

PROPORCIONALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
RENDIMENTO TRIBUTÁVEIS	21.616,53	100	TOTAL DE IMPOSTO DE RENDA	7.664,62	100
RENDIMENTOS DECLARADOS	21.189,90	98,02	IMPOSTO DE RENDA PROPORCIONAL	7.513,34	98,02

O valor do imposto retido na fonte a ser restabelecido é de R\$ 7.513,34. Cabe registrar que no acórdão de piso já foi restabelecido o valor de R\$ 5.481,74, logo em consequência deste voto deve ser restabelecido o valor de R\$ 2.031,60.

Quanto a redução de 30% (fl. 87), cabe registrar que a multa decorre de expressa previsão legal.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (§ único do art. 142 do CTN), logo a multa só pode ter seu valor reduzido nos casos previstos em lei.

A redução que a recorrente se refere seria no caso de efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, que seria o prazo previsto para interposição do Recurso Voluntário, mas isto não ocorreu, pois a contribuinte apresentou este recurso, logo o tratamento dado será o previsto na lei e a redução solicitada não pode ser atendida.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para restabelecer o Imposto Retido na fonte no valor de R\$ 2.031,60.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho

